



ENC: Ofício Circular n.º 43/2024 CGJ/RN - Comunica decretação de falência de empresas. Ref.: Processo n.º 0817364-25.2018.8.20.5001/ 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

De expediente.corregedoria <expediente.corregedo@tjrn.jus.br>

Data Qua, 02/10/2024 09:07

Para Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Paraná <cgj@tjpr.jus.br>; cgj.gabinete@tjsc.jus.br <cgj.gabinete@tjsc.jus.br>; Rondônia <cgj@tjro.jus.br>; Corregedor Corregedoria Geral da Justiça - ES <corregedor@tjes.jus.br>; cgj@tjrs.jus.br <cgj@tjrs.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>

 1 anexo (59 KB)

Ofício Circular nº 24-CGJ-RN.pdf;

Ofício Circular n.º 43/2024 Natal/RN, 30 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Desembargador(a)
Juiz(a) de Direito

Encaminho Ofício Circular nº 43/2024, do Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para ciência e providências legais.

Respeitosamente,
Telefone: (84) 3673-9094
GLAUDSON PINHEIRO
Seção de Expediente - CGJ/RN



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Corregedoria-Geral de Justiça

Ofício Circular n.º 43/2024

Natal/RN, 30 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Desembargador(a)

Juiz(a) de Direito

Assunto: Comunica decretação de falência de empresas.

Ref.: Processo n.º 0817364-25.2018.8.20.5001/ 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

Senhor(a) Magistrado(a):

Cumprimentando-o(a), para fins de divulgação e providências pertinentes, nos termos do art. 99, incisos V e XIII, da Lei 11.101/2005, sirvo-me do presente expediente para dar ciência a Vossa Excelência acerca de sentença que decretou a falência das empresas SO SAUDE ALIMENTACAO VITALICIA LTDA - ME CNPJ: 07.621.362/0001-49 e SEU SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP CNPJ: 23.894.098/0001-73, conforme consta do Processo n.º 0817364-25.2018.8.20.5001, que tramitou perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO
Corregedor-Geral da Justiça




RE: Ofício Circular n.º 43/2024 CGJ/RN - Comunica decretação de falência de empresas. Ref.: Processo n.º 0817364-25.2018.8.20.5001/ 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

De expediente.corregedoria <expediente.corregedo@tjrn.jus.br>

Data Seg, 11/11/2024 16:50

Para CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>

 1 anexo (258 KB)

PROCESSO 0817364-25.2018.8.20.5001 - FALÊNCIA - Sentença-1.pdf;

Prezado(s),
Boa tarde,

Estou enviando, cópia da sentença de falência do Processo Pje 0817364-25.2018.8.20.5001.

De: CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 11 de novembro de 2024 15:40

Para: expediente.corregedoria <expediente.corregedo@tjrn.jus.br>

Assunto: ENC: Ofício Circular n.º 43/2024 CGJ/RN - Comunica decretação de falência de empresas. Ref.: Processo n.º 0817364-25.2018.8.20.5001/ 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

Prezado(s),

Boa tarde,

De ordem, a fim de prosseguir a presente demanda, reiteramos que a sentença mencionada no Ofício Circular n.º 43/2024 não veio anexada.

Aguardamos.

Atenciosamente,



GC – Gabinete da Corregedoria

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

corregedoriadf@tjdft.jus.br

De: CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 3 de outubro de 2024 14:12

Para: expediente.corregedoria <expediente.corregedo@tjrn.jus.br>

Assunto: RE: Ofício Circular n.º 43/2024 CGJ/RN - Comunica decretação de falência de empresas. Ref.: Processo n.º 0817364-25.2018.8.20.5001/ 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.



Número: **0817364-25.2018.8.20.5001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Banco do Nordeste do Brasil S/A (DEFENSORIA (POLO ATIVO))	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO)
DIVERSOS CREDORES (DEFENSORIA (POLO ATIVO))	
SO SAUDE ALIMENTACAO VITALICIA LTDA - ME (DEFENSORIA (POLO ATIVO))	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
SEU SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP (DEFENSORIA (POLO ATIVO))	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
Administração Judicial (AUTORIDADE)	PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIANO JOSE BEZERRA FILHO (ADVOGADO) SORAIDY CRISTINA DE FRANCA (ADVOGADO) BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO)
VILLA GERMANIA ALIMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO)
ANDREIA ALMEIDA SINESIO (TERCEIRO INTERESSADO)	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	NEI CALDERON (ADVOGADO)
AZUMA KIRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO)
GERLANE TENORIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA (ADVOGADO)
KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA DIAS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA (ADVOGADO)
JTC DISTRIBUIDORA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	WERNER BANNWART LEITE (ADVOGADO)
POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE TORRES MARINO RATH (ADVOGADO)
VELOZ DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
LEVIORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR FELIPE TORRES FERREIRA (ADVOGADO)
LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A (TERCEIRO INTERESSADO)	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO)
MPRN - 31ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
Júnior Gilberto Sottile (CUSTOS LEGIS)	
Procuradoria Geral Estado Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO WILKIE REBOUCAS CARGAS JUNIOR (ADVOGADO)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (TERCEIRO INTERESSADO)		CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM (ADVOGADO)	
Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)		ROSA EMANUELLA FERREIRA MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
126883681	26/07/2024 00:08	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
22ª Vara Cível da Comarca de Natal
, 315, 6º andar, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0817364-25.2018.8.20.5001

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: SO SAUDE ALIMENTACAO VITALICIA LTDA - ME, SEU SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa a presente demanda Pedido de Recuperação Judicial do GRUPO KOUZINA constituído pelas empresas SÓ SAÚDE ALIMENTAÇÃO VITALICIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.631.362/0001-49 e SEU SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 23.824.098/0001-73.

Através da decisão encartada em ID 30378482, restou deferido o processamento da recuperação judicial.

Decisão proferida em ID 50264700, em 28/10/2019, deferindo o pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 no sentido de estender o prazo de suspensão, até a formação da assembleia de credores.

Ata de Assembléia Geral de Credores em ID 82926711.

Em despacho de ID 83253348 constatou-se a indicação de acordo com os credores trabalhistas (ID 82926711). Todavia, quanto aos credores dos créditos quirografários, requisitada a concessão do prazo previsto no art. 56 § 4º da Lei nº 11.101/05, para apresentação de plano alternativo.

Em Laudo Técnico de id 100626701 o Administrador Judicial pontuou que após análise das impugnações ofertadas pelos credores, visualizou que não foi apresentado um estudo de viabilidade e medidas efetivas para o aumento do faturamento pela empresa autora. Na oportunidade, solicitou que a recuperanda apresentasse vários documentos essenciais, dentre eles os balanços e balancetes contábeis



dos últimos 60 meses, com a presença do ativo (patrimônio bruto), e relação de bens passíveis de venda para adoção das medidas de pagamento.

Em despacho proferido ao id 101117803 esse Juízo determinou a intimação da recuperanda para apresentar estudo de viabilidade e eventuais medidas efetivas para o aumento de faturamento, balanços e balancetes contábeis dos últimos 60 (sessenta) meses, com relação do ativo e de bens passíveis de alienação, para fins de demonstrar a factibilidade do pagamento dos credores quirografários, em consonância ao plano alternativo apresentado.

Conforme narrado pelo Ministério Público, em petição de id 101717395 a recuperanda confessou seu estado falimentar, formulando pedido de autofalência, com fundamento na Lei nº 11.101/05, art. 97, I c/c art. 105 a 107.

Destacou a recuperanda que analisando os últimos balancetes mensais e o anual, constata-se com facilidade a debilidade financeira, não havendo previsão de medidas efetivas para o aumento do faturamento, que venha a suprir a necessidade do efetivo pagamento.

Parecer Técnico do Administrador Judicial (id 103133546), no qual informa que entende que deve a Recuperanda juntar aos autos prestação de contas, balanço (fechamento dez/2022) e balancetes contábeis. Na referida manifestação, pugnou pela intimação da requerente para que juntasse alguns documentos.

Em petição de id 105123826 a recuperanda informou que a empresa está inoperante e em função da complexidade e dificuldade dos documentos solicitados, requereu dilação do prazo para a apresentação do que foi determinado.

Com fulcro no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), este Juízo deferiu o pedido de dilação do prazo, conforme despacho de ID 105156280.

Foi certificado em ID 110838910, que decorreu o prazo sem que a empresa recuperanda, intimada por seu advogado, tenha apresentado os documentos solicitados.

Em Parecer Técnico de ID 111901089, o Administrador Judicial informa que o Plano de Recuperação Judicial ficou pendente de homologação em vista as tratativas do Credor Banco do Nordeste e que não foi juntado aos autos Plano Alternativo pela devedora, bem como discorre que o passivo consta devidamente ajustado e segue sem previsão de pagamento e tratativas para a resolução.

Acrescentou que está sem remuneração desde novembro de 2020 e que, após o plano, tem direito de receber o período bienal de fiscalização de cumprimento.

Ao final, opinou tecnicamente por nova intimação da devedora, na forma pessoal, sob pena de desobediência, e a notificação dos credores para solicitarem o que entenderem de direito.



Em despacho proferido ao ID 112788188 este Juízo determinou a intimação pessoal da recuperanda para que cumprisse as diligências requeridas pelo Administrador Judicial no parecer técnico de id n.º 111901089 ou justificasse os motivos de não fazê-lo.

Ato contínuo, determinou a intimação dos credores para, querendo, manifestarem-se nos autos sobre os apontamentos trazidas pelo Administrador Judicial no id n.º 111901089 e sobre o pedido formulado pela recuperanda em id n.º 101717395.

Foi certificado que a empresa autora deixou de ser intimada pois não funciona mais no mesmo endereço, conforme se verifica do ID 123101591.

Os credores foram intimados por seus advogados para, querendo, manifestarem-se nos autos (id 123373542).

Em parecer ministerial (ID 123696060), considerando que a recuperanda não apresentou o plano alternativo para pagamento do plano de recuperação, diante ainda da ausência da apresentação das contas demonstrativas mensais previstas no artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, mormente quando já concedido sucessivos prazos dilatórios para o adimplemento, considerando ainda os indícios consistentes de inviabilidade econômica financeira para continuar as suas atividades, bem como o pedido de autofalência protocolado nos autos, opina o Ministério Público pela convocação da presente recuperação judicial em falência.

Manifestação da empresa AZUMA KIRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS (ID 124500522), e BANCO DO NORDESTE (ID 84401481), restando decorrido o prazo, sem manifestação de outros credores, consoante certidão de ID 126820458.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do descumprimento da obrigação de apresentação de plano alternativo de recuperação judicial.



O art. 73 da Lei 11.101/05 é claro ao prever a possibilidade de decretação de falência durante o processo de recuperação judicial, nas seguintes hipóteses legais: a) por deliberação da assembleia geral de credores; b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial; c) quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; d) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei; e) por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) e f) quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

No caso em disceptação, resta inequívoca a intenção do Judiciário em promover a recuperação judicial da pessoa jurídica em crise econômico-financeira, visando seu soerguimento com a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sempre pautado na preservação das empresas, sua função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/05).

Entretanto, à luz do parecer do administrador judicial (ID 111901089), esclarecedor e de grande valia, bem ainda o vasto arcabouço documental que dos autos consta, exsurge notório o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como a inviabilidade econômica da recuperanda em arcar com as obrigações adremente assumidas.

Informou o Administrador Judicial que as recuperandas não estão encaminhando as informações contábeis/financeiras para elaboração dos Relatórios mensais, sendo a última prestação de contas datada de janeiro de 2018.

Como cediço, **a recuperação é medida destinada àqueles que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete, de modo que, na hipótese de se constatar que a situação de instabilidade do devedor ultrapassa as forças de que dispõe para sobrepujá-la, alternativa não há senão a convolação em falência, consoante estabelecido pelos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LFRE e inteligência extraída do voto da Ministra Nancy Andrighi, em relatoria ao REsp 1710750/DF, julgado em 15/05/2018, com publicação no DJe em data de 18/05/2018.**

Outrora firmara o Superior Tribunal de Justiça o aludido entendimento, senão vejamos:

“(…). 2. Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência. 3- Caso



se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação- *sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados(...).*" (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013).

Dessarte, em sede de recuperação judicial, oportuniza-se ao devedor, através da novação de suas dívidas, reequer-se, dando continuidade às suas atividades empresariais.

Denota-se que o legislador presumiu que o devedor, que se submeteu a todos os percalços compreendidos no pedido de recuperação, preenchendo todas as exigências legais e adimplindo com suas obrigações por dois anos consecutivos, apto estará a cumprir todas as demais obrigações assumidas.

Ao revés, acaso não alcançado tal *desideratum*, o caminho a ser trilhado conduz a inevitável e imediata liquidação da empresa.

No caso *sub examine*, nos termos da lavra da representante ministerial (ID 123696060), revelam-nos os autos que a empresa recuperanda deixou de apresentar estudo de viabilidade e eventuais medidas efetivas para o aumento de faturamento, balanços e balancetes contábeis dos últimos 60 (sessenta) meses, com relação do ativo e de bens passíveis de alienação, para fins de demonstrar a factibilidade do pagamento dos credores quirografários, em consonância ao plano alternativo apresentado, mesmo tendo sido intimada mais de uma vez para cumprir tais diligências.

A recuperanda não se desincumbiu de seu *mister*, não apresentando plano alternativo, em que pese concedido prazo para tanto; conduzindo, tal situação fático-jurídica a indesejável, porém inevitável, convalidação da recuperação judicial em falência.

Acerca do assunto, trago à colação os ensinamentos do jurista José da Silva Pacheco, senão vejamos:

"A partir da decisão do juiz que, com base no plano aprovado, concede ao devedor a recuperação judicial, fica este sujeito ao fiel cumprimento de todas as obrigações constantes ou decorrentes do referido plano, cujo vencimento ocorrer nos dois anos seguintes àquela decisão.

Dentro do biênio posterior à decisão judicial, concessiva da recuperação, os atos previstos no plano e na lei devem ser executados sem procrastinação, pelo devedor.

Desse modo, nesse período, devem: a) ser pagos os débitos como meio de recuperação, tais como cisão, incorporação, fusão, transformação, alteração do controle acionário,



substituição dos administradores, aumento do capital, dação em pagamento, venda parcial de bens, constituição de sociedade de credores etc. Todas as obrigações existentes, antes do requerimento de recuperação, e todas as obrigações decorrentes do plano de recuperação devem ser rigorosamente cumpridas nos prazos e na forma prevista no plano, sem delongas.” (Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 168)(destaque intencional).

Em sintonia, leciona o jurista Fábio Ulhoa Coelho:

“Caso, na fase de execução, o empresário individual ou a sociedade empresária em recuperação judicial não cumpra o plano homologado ou aprovado pelo juiz, tem lugar também a convação em falência. Nesta hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, p.258)(destaque intencional).

Dessarte, pelos supra-expostos fundamentos fático-jurídicos, **evidenciada a não apresentação de plano alternativo para pagamento do crédito quirografário, a ausência da apresentação das contas demonstrativas mensais** previstas no artigo 52, IV², da Lei 11.101/2005, mormente quando já concedido sucessivos prazos dilatórios para o adimplemento, considerando ainda os indícios consistentes de inviabilidade econômica financeira para continuar as suas atividades, bem como o pedido de autofalência protocolado nos autos, a convação da presente recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

II.2. Sobre o administrador judicial.

O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 determina que, “caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.”



Segundo a referida norma, o valor da remuneração será calculado da seguinte forma:

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1o Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2o Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei."

O administrador Judicial nomeado para o procedimento da recuperação judicial foi o senhor Junior Gilberto Sottili.

Caberá a este informar se deseja prosseguir com o múnus, indicando o patrimônio da devedora, se houver.

Ocorre que informou a devedora que está inoperante (ID 105123826), não apresentando demonstrativo de faturamento dos últimos anos, em que pese concedido prazo para tanto.

À luz desse cenário, fortes são os indícios de que o GRUPO KOUZINA constituído pelas empresas SÓ SAÚDE ALIMENTAÇÃO VITALICIA LTDA e SEU SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP não possui bens e ativos passíveis de avaliação, dessumindo-se da versada situação que não há qualquer garantia de pagamento ao administrador judicial pelo trabalho a ser desenvolvido no presente feito, o que resultaria em injusto prejuízo.



No encalço de evitar situação deste jaez tem prevalecido o entendimento jurisprudencial, com o qual nos coadunamos, no sentido de que é possível imputar aos credores requerentes da falência o **encargo da administração judicial ou a prestação do adiantamento da remuneração de administrador do senhor Junior Gilberto Sottili.**

Sobre este tema, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2035079-79.2018.8.26.0000 pelo TJSP, destacaram-se as lições do doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 13ª ed., págs. 131/132). Citemo-lo:

“Está em formação forte corrente jurisprudencial no sentido de que, se houver risco ou mera indicação de que a massa falida não terá meios suficientes para pagar a remuneração do administrador judicial, deve o requerente da falência adiantar os valores necessários a tanto, podendo ressarcir-se futuramente, se possível, na forma do art. 84, II.(...) Alternativamente, o próprio requerente poderá assumir o encargo de administrador, evidentemente se o juiz da falência entender que preenche ele as condições para tanto. Em caso de recusa por parte do requerente pode o juiz julgar extinto o processo falimentar. Neste sentido, confira-se a Apelação 0034551-17.2011.8.16.0100, Rel. Fábio Tabosa, j. 27.04.2016, TJSP, com farta indicação jurisprudencial. No REsp 1.526.790 SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.03.2016, o STJ firmou o entendimento de que o requerente da falência deve caucionar o valor necessário para o pagamento da remuneração do administrador, valor que será devolvido na forma do inc. II do art. 84, se houver arrecadação suficiente. Este entendimento está correto, pois, efetivamente, não haveria como pretender-se que o árduo trabalho exigido do administrador judicial fosse prestado sem garantia e remuneração, lembrando-se ainda que no regime da lei atual não existe mais a figura do 'síndico dativo', que no regime da lei anterior, era nomeado livremente pelo juiz, normalmente entre advogados que se dispunham a prestar a tal colaboração, mesmo sem a garantia de recebimento, por ausência de produto da massa falida. Enfim, é intuitivo que não se pode determinar a alguém que exerça um trabalho, sem que lhe preste a correspondente remuneração.” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 13ª ed., págs. 131/132)(destaque intencional).



Dessarte, inexistindo bens e ativos passíveis de arrecadação, com base no **princípio da cooperação processual**, que exige uma postura ativa de todos os atores processuais, e tendo em vista a busca pelo recebimento dos créditos pelos seus titulares, tem-se plausível imputar aos credores o encargo da administração judicial.

Harmonicamente, o entendimento jurisprudencial pátrio:

"Convolução da recuperação judicial em falência. Decisão que, diante da constatação de que a arrecadação de bens não suprirá sequer a remuneração do administrador judicial, facultou aos maiores credores (bancos) assumir o encargo e, na hipótese de rejeição, determinou que cada um dos 9 (nove) bancos realizasse depósito em dinheiro (R\$10.000,00), a título de caução, para custear o trabalho do profissional. Adequação da determinação, porque se amolda aos princípios da lei a exigir participação ativa dos credores visando à arrecadação/realização de ativos e de acordo com o que se tem decidido nas Câmaras Especializadas e da Corte Superior. Decisão mantida. Recurso desprovido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2112499-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/12/2017; Data de Registro: 08/12/2017)(destaque intencional)

Sobrevele-se, entretanto, que a assunção do encargo de administrador judicial exige preencha o credor impostergáveis requisitos legais, conforme dicção expressa do art. 21 da Lei de Regência, senão vejamos:

"Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela



condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz."

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, o administrador judicial deve ser "*profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei. Note-se que o advogado não é necessariamente o profissional mais indicado para a função, visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais de conhecimentos de administração de empresas do que jurídicos. O ideal é a escolha recaia sobre pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da devedora e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa.*"(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 97)

Por todo o exposto, considerando a imprescindibilidade da atuação do administrador judicial e ante a evidência de impossibilidade de arrecadação de bens suficientes à remuneração desse Auxiliar do Juízo, caberá aos credores, cooperativamente, assumirem o encargo da Administração Judicial para tentarem reaver seus créditos, ou a prestação do adiantamento da remuneração de administrador do senhor Junior Gilberto Sottili.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, com fulcro no art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, evidenciado o descumprimento do plano de recuperação judicial, **PROCEDO A CONVOLAÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** e, por corolário, decreto a falência do GRUPO KOUZINA constituído pelas empresas SÓ SAÚDE ALIMENTAÇÃO VITALICIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.631.362/0001-49 e SEU SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 23.824.098/0001-73, determinando, em observância ao art. 99 da Lei de Regência, as providências que, doravante, passo a dispor:



I- A fixação do termo legal da falência em 90 dias, **a contar da data do pedido da recuperação judicial**; e o estabelecimento do prazo de 15(quinze) dias para os credores habilitarem seus créditos, contados a partir da publicação do edital com a relação de credores (art. 99, incisos II e IV, c/c 7º, §1º Lei 11.101/2005);

II- Considerando a necessidade do trabalho do Administrador Judicial,**intimem-se todos os credores para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o interesse de assumirem o encargo de Administrador Judicial, ou a prestação do adiantamento da remuneração de administrador do senhor Junior Gilberto Sottili. No referido prazo, deverá o Administrador Judicial apresentar proposta.** A intimação dos credores que possuem advogado constituído nos autos será pela publicação oficial, enquanto que os demais deverão ser intimados por edital. Os interessados deverão, para tanto, comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 21 da Lei nº 11.101/2005;

III- Em relação a lista nominal de credores (art. 99, III, da Lei de Falência), publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial, a ser nomeado por este Juízo, as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º da Lei nº. 11.101/05);

IV– Sejam intimadas, com urgência, as empresas falidas, através de seus representantes legais para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem relação nominal dos credores, seus endereços, valor, natureza e classificação de seus créditos (art. 99, inc. III da Lei de Falências), bem ainda para cumprirem integralmente com os deveres e obrigações previstas no art.104 da Lei 11.101/2005,**tudo sob pena de cometimento do crime de desobediência;**

V – Não haverá a continuidade das atividades do falido (arts. 99, XI, da Lei 11.101/2005), pois conforme noticiado pelo próprio Administrador Judicial, em diligência realizada no estabelecimento das devedoras, a sede das empresas encontrava-se fechada;



Tendo em vista a preservação dos bens da massa falida e interesse dos credores, determino que deve o administrador judicial, proceder em conjunto com oficial de justiça:

V.1- A lavratura do auto de arrecadação dos bens do devedor, nos termos do art. 110 da Lei 11.101/2005, ficando esses "sob a guarda e responsabilidade do administrador judicial" (art. 108, §1º, da Lei 11.101/2005); devendo ser intimado o falido com antecedência de 5 (cinco) dias para, querendo, acompanhar o predito ato processual; devendo proceder, ainda, com a lacração do estabelecimento da empresa falida, nos termos dos arts. 99, XI, e 109 da Lei 11.101/2005, autorizando este juízo, desde logo, acaso for, a requisição de força policial em face de eventual resistência praticada por terceiros;

VI – Oficie-se às Varas Cíveis Não Especializadas e às das Fazendas Públicas desta Comarca, ao Diretor da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN, informando sobre a presente falência e que, tão logo compromissado o administrador judicial, haverá pronta e imediata comunicação acerca do seu nome e do endereço onde passará a receber citações/notificações. Informe, outrossim, para uniformizar os procedimentos decorrentes do art. 6º, *caput*, da Lei de Falências que:

VI.1- As ações trabalhistas e fiscais, bem ainda aquelas não reguladas pela Lei de Falências, em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo, preexistentes à quebra, permanecem no Juízo de sua primitiva propositura (art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), assim como as ações judiciais em que se demandar por quantia ilíquida (Lei de Falências, art. 6º, §1º). Ficam, outrossim, suspensas todas as demais ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art. 6º da Lei de Falências (art. 99, V da Lei nº 11.101/05);

VI.2- Depois da quebra são da competência do Juízo da Falência todas as ações movidas contra a massa falida, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, inclusive as ações revocatórias (art. 130 da Lei nº 11.101/05).

VII – Sejam comunicadas, mediante ofício, às Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual do RN e Municipal de Natal, para que tomem conhecimento da falência; do mesmo modo, sejam



adotadas as providências necessárias junto ao Banco Central do Brasil, para que seja transmitida a informação da quebra às instituições financeiras e de crédito estabelecidas nesta praça, comunicando o encerramento de quaisquer contas correntes, de poupança e aplicações financeiras que tenham as falidas como titular e requisitando informações, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a existência de eventuais saldos (art. 121 da Lei de Falências).

VIII- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (contribuição previdenciária) para que também tomem conhecimento desta falência;

IX – Seja oficiado à JUCERN ordenando a anotação da falência no registro das devedoras, para que conste, em cada registro, a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Lei de Falências);

X- Torno sem efeito a decisão de ID 52252889, págs. 4-5, em razão da condição resolutiva imposta pelo referido ato judicial e não cumprida pelas devedoras e, por conseguinte, sejam expedidos ofícios:

X.1- Oficiem-se ao SERASA e SPC para restabelecerem a inscrição no cadastro de inadimplentes **do nome das empresas falidas e dos seus sócios**, por débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial constante destes autos;

X.2- Oficiem-se aos 1º e 7º Cartórios de Notas desta Comarca, para que sejam restabelecidos os efeitos dos protestos dos títulos em **nome das empresas falidas e dos seus sócios**, por débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial constante destes autos;

X.3- Oficiem-se aos demais cartórios de registro imobiliário desta comarca para tomarem conhecimento da decretação da falência das devedoras;



XI- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, bem como daqueles que estão também sob os efeitos da falência (art. 99, inc. VI c/c art. 103 da Lei 11.101/2005);

XII- Procedam-se às pesquisas e bloqueios junto às ferramentas judiciais **SISBAJUD**, para bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas, **RENAJUD**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens-**CNIB**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das falidas e **INFOJUD**, para obter cópias das 3 últimas declarações de bens das falidas, (art. 99, inc. X c/c 103 da Lei 11.101/2005);

Estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e atualização monetária até a decretação da falência (art. 124 da Lei de Falências).

Proceda-se a retificação nos dados cadastrais dos presentes autos, através do sistema Pje, para a classe processual “Falência”.

Publique-se esta sentença via edital, no DJe, na forma do art. 99, § 1º, §2º da Lei nº 11.101/05.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de julho de 2024.



ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

